

Registro: 2013.0000031668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001300-95.2006.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante/apelado JOÃO BAPTISTA FREGONEZI, é apelado/apelante JOSÉ CARLOS ZUTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do Réu e deram parcial provimento ao recurso do Autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO E PALMA BISSON.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001300-95.2006

APELANTES/APELADOS: João Baptista Fregonezi; José

Carlos Zutião

COMARCA: Descalvado – 1ª Vara Judicial

Acidente de veículo. Desobediência à preferência de passagem em cruzamento. Culpa do Réu reconhecida. Inexistência de violação ao princípio da congruência. Necessidade de cirurgia para colocação de haste intramedular na perna direita e de internação por 6 meses. Lucros cessantes referentes ao período em que não pode trabalhar, no valor de um salário mínimo por mês. Redução funcional de 10%. Pensão mensal devida no valor de 10% do salário mínimo, até a data em que o Autor completar 65 anos de idade. Danos morais bem arbitrados em 20 salários mínimos. Recurso do Réu desprovido, e parcialmente provido o do Autor.

VOTO n.° 17.418

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. A magistrada, Doutora Ana Lúcia Fusaro, entendeu que o Réu invadiu a pista em que trafegava o Autor, o que deu causa ao acidente. Condenou o Réu no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 80,00, referentes ao conserto da motocicleta, afastando o pedido de reembolso das despesas com remédios e viagens, que não têm relação com o acidente, de lucros cessantes não



demonstrados, e de pensão mensal vitalícia, porque não restou qualquer limitação para o trabalho. Condenou o Réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos, em razão da invasiva intervenção cirúrgica e da dor suportada pelo Autor.

Apela o Réu alegando que não houve colisão entre o seu veículo e a motocicleta do Autor, ao contrário do afirmado na petição inicial, de modo que a sentença violou o princípio da correlação. Diz que o Autor caiu porque trafegava em alta velocidade e se assustou ao imaginar que o Réu invadiria o cruzamento. Salienta que o dano moral não restou comprovado. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização.

Apela adesivamente o Autor alegando que houve redução de sua capacidade laborativa, pois trabalha como pedreiro, profissão que exige força física. Afirma que ficou 8 meses sem trabalhar, em convalescência, de sorte que merece ser indenizado pelos lucros cessantes.

Recursos tempestivos, o do Autor dispensado de preparo por ser beneficiário da gratuidade processual e não respondido, o do Réu preparado e respondido.

É o relatório.



João Carlos Zutião diz que em 29 de setembro de 2005, por volta das 12h30min, conduzia sua motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, pela Rua 13 de maio, na cidade de Descalvado, quando, no cruzamento com a Rua Humberto Carlos Casati, sua trajetória foi interrompida pelo veículo marca Chevrolet, modelo Silverado, conduzido por João Batista Fregonezi, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória, invadindo sua pista de rolamento. Em maio de 2006 ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

O Réu alegou que havia um caminhão estacionado na Rua 13 de maio, próximo à esquina com a Rua Humberto Carlos Casati, impedindo sua visão: "Não possuindo ampla visão de quem se deslocava pela Rua 13 de maio, o réu, pôs em marcha lenta seu conduzindo objetivando transpor o referido cruzamento, bem como, cautelosamente, procurava aumentar seu campo de visão para saber se podia se ultrapassar referido cruzamento com segurança. No entanto, neste momento, ao avistar o veículo de propriedade do réu, (...) o autor, que transitava em alta velocidade pela Rua 13 de maio, 'descontrolou-se' pois, como dito anteriormente, o requerido já havia empreendido regular operação visando a ultrapassar o referido cruzamento, 'achando' que poderia vir a colidir com aquele. Assim, o autor, descontrolado, ao acionar repentinamente os freios de



sua motocicleta acabou perdendo o controle da mesma, vindo a 'derrapar' na via pública, caindo ao solo e arrastando-se junto ao pavimento do leito carroçável" (fls. 75).

Em depoimento pessoal o Autor falou sobre a dinâmica dos fatos: "(...) desviou no momento do acidente, mas foi atingido pela frente da caminhonete, do lado do passageiro. A traseira da moto foi atingida. Não sabe ao certo porque perdeu a consciência no momento. A moto foi toda reformada pelo acionado. O veículo do requerido, quando atingiu o autor, estava no meio da rua. O autor chegou a invadir a pista contrária de rolamento para tentar desviar do veículo do requerido" (fls. 210).

O Réu afirmou: "(...) parou seu veículo onde deveria, avançando-o um pouco para ter plena visão da rua, já que estava estacionado um caminhão próximo à esquina que prejudicava sua visão. Viu a moto do autor e assegura que ele perdeu o controle mas não chegou a tocar a caminhonete. O autor caiu cerca de três metros da caminhonete do requerido. O veículo do requerido não apresentava nenhum sinal de ter colidido com a moto do autor. Pagou algumas despesas por mera liberalidade, para tentar ajudar o autor que não dispunha de condições financeiras" (fls. 211).



De tudo se extrai que o motorista da camioneta avançou 0 cruzamento, desrespeitando a preferência de passagem da motocicleta. Como um caminhão atrapalhava sua visão, avançou, mas ao fazê-lo interceptou a trajetória do Autor. Ao tentar invadir o cruzamento sem boa visão do tráfego, não agiu com a cautela necessária, que deveria ser redobrada, dando causa ao acidente.

Nos termos dos arts. 34 e 44 do CTB, é presumida a culpa de quem intercepta veículo que trafega em via preferencial, e o Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a culpa do Autor.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Acidente de trânsito. Colisão entre automóvel e motocicleta. Culpa da ré, motorista daquele. Cruzamento de via preferencial sem as devidas cautelas. Culpa concorrente do condutor da motocicleta não evidenciada. Velocidade excessiva não demonstrada. Indenização por dano material devida. Lucros cessantes não demonstrados. Dano moral comprovado. Indenização devida. Apelo da ré improvido. Apelo do autor parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação. Sucumbência recíproca. Aplicação do artigo 21 do CPC" (AP 990.10.266537-2. 36ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 26.08.2010).



Note-se que não houve violação ao princípio da congruência. Não se evidenciou nos autos se houve realmente a colisão narrada na inicial. Contudo, a causa de pedir se relaciona à invasão do cruzamento, o que restou demonstrado, independentemente daquele pormenor da dinâmica dos fatos. Ainda que, por hipótese, não tenha ocorrido o contato entre os veículos, fato é que por imprudência o Réu avançou no cruzamento e provocou a manobra de desvio que acabou por fazer com que o motociclista perdesse o controle.

O perito judicial anotou que o Autor ficou afastado do trabalho por 6 meses e permanece trabalhando (fls. 160). Concluiu: "À entrevista, exame físico e exames subsidiários constatamos que o autor apresentou fratura segmentar helicoidal dos ossos da perna direita. Colocado haste intra-modular. Atualmente com a fratura consolidada com sequela articular moderada (50%) para o e dano estético mínimo (10%). tornozelo morfológica: há sequela morfológica. Sequela funcional: há sequela funcional. Nexo causal: há nexo causal. Capacidade laborativa: não incapacidade laborativa. possui Comprometimento patrimonial físico: estabelecido em 20% segundo tabela da Susep e obtido pelo cálculo: anquilose do tornozelo: 20%; 50% de 20% = 10%. Dano estético: 10%. *Somatória:* 10% + 10% = 20%" (fls. 161).



O Autor é pedreiro e não comprovou seus ganhos. Contudo, é incontroverso que trabalhava, sendo razoável fixar indenização pelos lucros cessantes tendo por base o valor de um salário mínimo. A indenização deve se estender desde a data do fato até a convalescência do Autor, ou seja, pelo período de 6 meses.

A prova pericial também concluiu que as lesões não resultaram incapacidade física, mas o Autor sofreu limitação funcional de 10% (sem computar o dano estético). Neste quadro, faz jus a pensão mensal equivalente a 10% de um salário mínimo, até a idade de 65 anos, quando presumivelmente se aposentará por idade, impondo-se a constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC.

O longo período de internação, a necessidade de cirurgia e a dor provocada são suficientes para reconhecer a existência de dano moral. A indenização foi bem arbitrada em 20 salários mínimos vigentes ao tempo da sentença, valor suficiente para aplacar o sentimento de injustiça experimentado pelo ofendido, este que deve ser objetivamente examinado consoante as conseqüências do fato, sem transformar-se em fonte de ganho extraordinário que deixaria a vítima em condição melhor do que aquela que vivia antes da ofensa.



Ante exposto, nega-se O provimento ao recurso do Réu e dá-se parcial provimento ao recurso do Autor para condenar o Réu, além da indenização por danos morais de 20 salários mínimos e de danos materiais de R\$ 80,00, que ficam mantidos, no pagamento de: 1 salário mínimo por mês durante os seis meses seguintes ao acidente, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento; e pensão no valor de 10% de um salário mínimo por mês desde o acidente até a data em que o Autor completar 65 anos de idade, anotada a necessidade de constituição de capital. As custas e despesas processuais serão repartidas pela metade, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos advogados.

Pedro Baccarat
Relator